

Pedidos da demandante

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63.º do TFUE e dos artigos 7.º, 8.º e 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao introduzir de forma discriminatória, desnecessária e infundada restrições quanto às doações estrangeiras em benefício de organizações civis húngaras através da a külföldről támogatott szervezetek átláthatóságáról szóló 2017. évi LXXVI. törvény (Lei LXXVI de 2017, sobre a transparência das organizações que recebem apoio económico estrangeiro), cujas disposições impõem obrigações de registo, declaração e transparência a determinadas categorias de organizações civis — as que recebem, direta ou indiretamente, apoio económico estrangeiro superior a um determinado montante — e, além disso, preveem a possibilidade de aplicar sanções às organizações que não cumprem estas obrigações.
- Condenar a Hungria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Lei LXXVI de 2017, sobre a transparência das organizações que recebem apoio económico estrangeiro, impõe novas obrigações de registo, declaração e transparência a determinadas categorias de organizações civis — as que recebem, direta ou indiretamente, apoio económico estrangeiro superior a um determinado montante — e, além disso, prevê a possibilidade de aplicar sanções às organizações que não cumprem estas obrigações.

Em 14 de julho de 2017, a Comissão deu início a um procedimento por incumprimento contra a Hungria, em relação à Lei LXXVI de 2017.

Por não ter ficado satisfeita com a resposta da Hungria, a Comissão avançou para a fase seguinte do procedimento por incumprimento e, em 5 de outubro de 2017, enviou à Hungria um parecer fundamentado.

Por também não ter ficado satisfeita com a resposta ao parecer fundamentado, a Comissão decidiu propor uma ação no Tribunal de Justiça da União Europeia, pedindo que este declare que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63.º do TFUE e dos artigos 7.º, 8.º e 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Recurso interposto em 21 de fevereiro de 2018 por CJ do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 13 de dezembro de 2017 no processo T-602/16, CJ/ Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)

(Processo C-139/18 P)

(2018/C 211/12)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: CJ (representante: V. Koliás, Δικηγόρος)

Outra parte no processo: Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)

Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular na íntegra o acórdão do Tribunal Geral de 13 de dezembro de 2017 no processo T-602/16 CJ/ ECDC (EU:T:2017:893);
- por conseguinte, caso o recurso seja julgado procedente, anular o relatório de avaliação controvertido de 21 de setembro de 2015;
- condenar o ECDC nas despesas incorridas em primeira instância e no recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos:

1. Primeiro fundamento, relativo à alegação de que o Tribunal Geral:

- interpretou erradamente o artigo 3.º, n.º 1, conjugado com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento de Execução n.º 20 do ECDC ao concluir que, em casos como o presente, o avaliador de recurso não tem de ser o presidente do Conselho de Administração;
- cometeu um erro na qualificação jurídica dos factos ao concluir que, em qualquer caso, era improvável que o presidente do Conselho de Administração decidisse a favor do recorrente;
- interpretou erradamente o argumento segundo o qual um subordinado do avaliador não pode ser o avaliador de recurso por não dispor da independência necessária face ao avaliador.

2. Segundo fundamento, relativo à alegação de que o Tribunal Geral:

- interpretou erradamente os artigos 7.º, n.º 1, e 8.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento de Execução n.º 20 do ECDC ao concluir que os objetivos e os indicadores de desempenho fixados para um dado agente durante o período de avaliação anterior podem não ser considerados pelo avaliador;
- subsidiariamente, cometeu um erro na qualificação jurídica dos factos ao concluir que os objetivos e os indicadores de desempenho tinham sido corretamente considerados pelo avaliador.

3. Terceiro fundamento, relativo à alegação de que o Tribunal Geral:

- interpretou erradamente o conceito de «diálogo» na aceção do artigo 8.º, n.º 9, do Regulamento de Execução do ECDC;
- subsidiariamente, cometeu um erro na qualificação jurídica de um «diálogo» de avaliação, ao considerar que tal diálogo se pode limitar, por parte da ECDC, à validadora pedir ao agente um documento que já estava à sua disposição, coloque telefonicamente ao agente a seguinte questão: «Que aspetos da avaliação de desempenho considera falsos?» e não coloque qualquer questão adicional, depois de o agente ter respondido sobre o mérito e se ter oferecido para dar à validadora qualquer informação adicional mais específica de que ela pudesse precisar.

4. Quarto fundamento, relativo à alegação de que o Tribunal Geral:

- interpretou erradamente o artigo 22.º-A do Estatuto dos Funcionários ao concluir, essencialmente, que, ainda que um agente alegue, *in tempore non suspecto*, má gestão financeira, apresente, pelo menos, um princípio de prova desta prática, e estas alegações sejam verdadeiras, uma agência age corretamente ao determinar que a avaliação anual de desempenho desse agente seja efetuada pelas mesmas pessoas implicadas pelas suas alegações;
- subsidiariamente, cometeu um erro ao qualificar juridicamente as alegações do recorrente como alegações que não foram feitas *in tempore non suspecto*, nem eram verdadeiras ou suportadas por qualquer prova e que os agentes implicados pelas alegações permaneciam capazes de avaliar com neutralidade o desempenho do recorrente.